

competência atribuída nos termos do artigo 8 do Diploma Ministerial n.º 82/87, de 8 de Julho, os Ministros da Informação e das Finanças determinam:

1. A taxa de utilização de receptores de radiodifusão passa de 1000,00 MT para 2000,00 MT.

2. Esta taxa entra em vigor a partir de 15 de Junho do corrente ano.

Maputo, 21 de Maio de 1991. — O Ministro da Informação, *Rafael Benedito Muguni*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino:

Único. É nomeado Joaquim Luciano Tembe, director-geral da Empresa Estatal de Construções e Montagens Metálicas, COMETAL, E. E.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 26 de Julho de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 99/91

de 14 de Agosto

As taxas de exploração florestal e as multas por transgressão constantes do Regulamento Florestal de Moçambique, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2642, de 20 de Setembro de 1965, e demais legislação florestal, encontram-se desactualizadas, pelo que se torna necessário compatibilizá-las com as mudanças operadas no âmbito

do programa de reajustamento estrutural inserido no Programa de Reabilitação Económica, com vista a valorizar o património florestal.

Nestes termos, e ouvido o Ministério das Finanças, o Ministro da Agricultura determina:

Artigo 1. São revogadas as taxas de exploração florestal e as multas estabelecidas pelo Regulamento Florestal de Moçambique e demais legislação florestal.

Art. 2. São aprovadas as taxas de exploração florestal e as multas por transgressão às normas do Regulamento Florestal de Moçambique e demais legislação florestal, constantes das tabelas 1 e 2 anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 10 de Julho de 1991. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*.

TABELA 1

a) Madeira:	
— Espécies preciosas	20 460,00 MT/m ³
— Espécie de 1.ª classe	10 230,00 MT/m ³
— Espécies de 2.ª classe	7 161,00 MT/m ³
— Espécies de 3.ª classe	5 115,00 MT/m ³
— Espécies de 4.ª classe	3 069,00 MT/m ³
b) Materiais de construção:	
— Varas, estacas e postes com diâmetro superior a 20 cm:	
— espécies de 3.ª classe	5 115,00 MT/m ³
— espécies de 4.ª classe	3 069,00 MT/m ³
— Os mesmos materiais, mas com diâmetro inferior a 20 cm	
2 026,00 MT/estere	
— Bambú	205,00 MT/estere
c) Combustíveis:	
— Lenha	256,00 MT/estere
d) Outros produtos:	
— Cascas, gomas, resinas e similares	2 026,00 MT/ton.
— Raízes, folhas, frutos, sementes	10 % do valor fiscal
e) Taxa de derruba	2 562,50 MT/ha

TABELA II

Ref.ª	Transgressões	Artigo que prevê a transgressão	Multa (MT)	Artigo que prevê a multa
	<i>Transgressões previstas pelo Regulamento Florestal: (Diploma Legislativo n.º 2642, de 20/9/65)</i>			
1	Corte sem licença:			
	— Em áreas de conservação da natureza e plantações do Estado	152.1.a)	307 500,00	157.1
	— Em áreas de exploração madeireira ou terrenos vagos	152.1.a)	153 750,00	157.1
	— Em terrenos concedidos para exploração agrícola, quando o transgressor não for o ocupante	152.1.a)	205 000,00	157.1
	— Idem, se for transgressor o ocupante	152.1.a)	61 500,00	157.1
2	Corte em local diferente do autorizado	152.1.b)	61 500,00 a)	
			307 500,00	157.1
3	Corte de espécie diferente da autorizada	152.1.c)	61 500,00 a)	
			307 500,00	157.1
4	Corte ou mutilação de árvores de interesse público	152.1.d)	205 000,00	
			cada árvore	157.1
5	Queima de espécies madeireiras de 1.ª e 2.ª classe	152.1.e)	1 025,00	
			cada árvore	157.1
6	Aproveitamento, sem licença, da lenha dos despojos da exploração de madeiras	152.1.f)	20 500,00	157.1
7	Derruba de espécies madeireiras de 1.ª ou 2.ª classe	152.1.g)	2 050,00	
			por	
			cada árvore	157.1

Ref.ª	Transgressões	Artigo que prevê a transgressão	Multa (MT)	Artigo que prevê a multa
8	Uso gratuito de espécies constantes do contrato de exploração	152.1.h)	20 500,00	157.1
9	Uso do produto principal das espécies de 1.ª e 2.ª classe para travessas, materiais de construção ou combustível	152.1.i)	102 500,00	157.1
10	Uso do produto principal das espécies de 3.ª classe para combustível	152.1.j)	51 250,00	157.1
11	Trânsito de produtos sem guia ou com guia não autenticada, viciada ou indevidamente preenchida	152.2.a)	61 500,00	157.2
12	Excesso superior aos 10 % de tolerância admitidos na guia	152.2.b)	61 500,00	157.2
13	Violação da época de corte	152.2.c)	41 000,00	157.2
14	Corte abaixo do d.a.p. mínimo autorizado	152.2.d)	2 050,00	
15	Comercialização de produtos obtidos ao abrigo de licença para consumo próprio	152.2.e)	por cada árvore A mesma que a do corte comercial s/licença, (Ref.ª n.º 1)	157.2 157.3
16	Falta do livro de registo de movimento de produtos florestais	152.3.b)	10 250,00	157.2
17	Exploração de plantações empresariais ou equiparadas sem prévia comunicação aos serviços florestais	152.4.a)	20 500,00	157.4
18	Plantações acima citadas, falta da comunicação posterior dos dados relativos à exploração feita	152.4.d)	20 500,00	157.4
19	Derruba para obras sem que os empreiteiros comuniquem previamente aos Serviços Florestais	152.4.b)	20 500,00	157.4
20	Falta de certificado de produto em estância	152.4.c)	513,00	157.4
21	Início de exploração em matas do Estado sem que o adjudicatário pague primeiro a caução devida	152.4.f)	20 500,00	157.4
22	Mesmo caso acima, retirada dos produtos sem se ter feito o pagamento prévio da caução	152.4.i)	153 750,00	157.4
23	Venda pela população rural de produtos florestais obtidos para consumo próprio	152.4.j)	20 500,00	157.4
24	Aquisição indevida dos produtos referidos na transgressão anterior	153	51 250,00	158
25	Outras transgressões para as quais o regulamento florestal não prevê multa específica		20 500,00 a) 102 500,00	161
26	Penalidades especiais para o pessoal dos Serviços Florestais que cometa transgressões		Até 3 vezes o vencimento mensal	165
<i>Transgressões previstas pela portaria n.º 19 048, de 27/12/65:</i>				
27	Divisão do fuste em toros com desnecessário desperdício de madeira		20 500,00	7
28	Esquadria a machado ou enxó	Art. 3.º, § 1.º	20 500,00	7
29	Abandono de pernas das com diâmetro igual ou superior a 30 cm	Art. 3.º, § 3.º	20 500,00	7
30	Corte acima dos 30 cm de diâmetro para combustível e materiais de construção	4	20 500,00	7
31	Corte raso em povoamentos naturais	5	20 500,00	7
32	Corte a menos de metros de distância da linha de águas, nas explorações de mangal	6	20 500,00	7
<i>Transgressões previstas pela Portaria n.º 19 143, de 5/2/66:</i>				
33	Desviar para outros fins a madeira que tiver beneficiado de isenção ou redução de taxas por se destinar a determinados fins	3	102 500,00	4
<i>Transgressões previstas pelo Diploma Legislativo n.º 2810, de 22/4/68:</i>				
34	Falta de pagamento, pelo concessionário de taxa para despesas de fiscalização	1	41 000,00	2

Despacho

Por despacho do Ministro da Indústria e Energia, de 18 de Janeiro de 1979, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 17, de 10 de Fevereiro de 1979, foi, por motivo de abandono, intervencionada a SOMUL — Sociedade Moçambicana de Parquets, Limitada.

Os sócios da SOMUL Joaquim Pereira Aquino, António Lopes Pereira Aquino e Serração Mecânica, Limitada, detentores de três quotas no valor de cento e vinte mil meticais, trezentos e sessenta mil meticais e quatrocentos e oitenta mil meticais respectivamente, tendo tido parte ac-

tiva na sua administração, deixaram de participar na vida da sociedade.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino a reversão para o Estado das quotas de Joaquim Pereira Aquino, António Lopes Pereira Aquino e Serração Mecânica, Limitada, na SOMUL — Sociedade Moçambicana de Parquets, Limitada.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 8 de Fevereiro de 1991. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*.